**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800213-78.2023.8.19.0028**

**Embargantes**: 1) Jefferson Luiz Mota Teixeira (Defensoria Pública)
2) Matheus Dias Assunção (Defensoria Pública)
**Juízo de origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé
**Capitulação:** artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006
**Processo de origem:** 0800213-78.2023.8.19.0028
**Relator:** Desembargador Marcius da Costa Ferreira

***Ementa.*** DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu as apelações interpostas pelo membro do *Parquet* e pela Defesa dos embargantes e, no mérito, desproveu o recurso ministerial e proveu parcialmente o defensivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Discute-se omissão e/ou contradição quanto à análise: (i) da ilegalidade da busca pessoal sem a devida justa causa; e (ii) tese da "perda de uma chance probatória" pelo órgão acusatório, ante a desídia estatal pela ausência das imagens das câmeras corporais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Todas as teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas e valoradas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos da ação penal, inclusive quanto à alegada ilicitude da busca pessoal realizada, valendo destacar a inexistência de hierarquia probatória na legisl

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 23/06/2026 10:42:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

processual penal, eis que cabe ao magistrado a livre apreciação fundamentada da prova.

Consta, ademais do voto, jurisprudência correspondente aos fundamentos jurídicos expostos.

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo dos embargantes, com o único propósito de modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

**IV. DISPOSITIVO**

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**Dispositivos relevantes citados**: CRFB, art. 93, IX CPP, arts. 155 e 619.

**Jurisprudência relevante**: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 19/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos por Jefferson Luiz Mota Teixeira e Matheus Dias Assunção, em face do Acórdão proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, o qual, por unanimidade de votos, conheceu as apelações interpostas pelo membro do *Parquet* e pela Defesa dos embargantes e, no mérito, desproveu o recurso ministerial e proveu parcialmente o defensivo para acomodar a pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, para cada condenado. Determinou-se, ademais, o encaminhamento dos autos ao órgão do Ministério Público em atuação junto ao Juízo de origem para que se manifeste sobre a viabilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal aos ora embargantes, resultando mantida, no mais, a sentença.

Nestes autos os embargantes argumentam, em apertada síntese, omissão e/ou contradição quanto à análise: (i) da ilegalidade da busca pessoal sem a devida justa causa, pois "inexiste qualquer menção a denúncia anônima específica, indicação prévia, atitude de ocultação de armas ou descarte de pacotes pelos assistidos"; (ii) tese da "perda de uma chance probatória" pelo órgão acusatório, ante a desídia estatal pela ausência das imagens das câmeras corporais. Ao final prequestiona a matéria.

Assim, pleiteia-se sejam sanadas as ditas omissões e contradições para absolver os embargantes ante o reconhecimento (i) ilicitude da busca pessoal; ou (ii) fragilidade probatória. Subsidiariamente: (iii) manutenção do encaminhamento dos autos ao órgão ministerial em atuação junto ao Juízo de origem para manifestação sobre a viabilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

**V O T O**

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 72).

Passando ao mérito, depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer omissão ou contradição a ser sanada, de modo a justificar a interposição destes embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Com efeito, da leitura do acórdão observa-se que todas as teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas e valoradas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos da ação penal, inclusive quanto à alegada ilicitude da busca pessoal realizada, valendo destacar a inexistência de hierarquia probatória na legislação processual penal, eis que cabe ao magistrado a livre apreciação fundamentada da prova.

Consta, ademais do voto, jurisprudência correspondente aos fundamentos jurídicos expostos.

A propósito, não custa colacionar os seguintes trechos do acórdão:

"No ponto, passa-se a analisar a alegação defensiva referente à ausência de fundada suspeita para a abordagem pessoal realizada pelos policiais militares.

Não se desconhece que, em atenção aos rigores proteção constitucional da esfera individual de cada cidadão, não se p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

admitir que agentes da lei abordem as pessoas de forma aleatória e exploratória, no caso em exame, porém, é importante sublinhar que, não obstante declaração em sede policial, a prova produzida sob o crivo das garantias legais e não efetivamente contraditada pela Defesa, é firme no sentido de que abordagem se deu forma lícita e regular, eis que conforme já detalhado, a abordagem e a revista pessoal ocorreram em razão de fundada suspeita eis que, em local conhecido como de intenso tráfico de drogas, os condenados buscado fugir dos policiais militares, somente por terem visualizado a guarnição, de forma que as circunstâncias fáticas apresentadas justificam a realização da busca pessoal, com a arrecadação do material entorpecente.

No mesmo sentido:

"(...) O entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. (...)".
(STF - ARE: 1430436 GO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/06/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/06/2023 PUBLIC 06/06/2023). (Gizamos).

"4. Depoimentos policiais assertivos, harmônicos e coerentes com as demais provas dos autos, sendo aptos para ensejar a condenação. De acordo com os agentes, na data dos fatos, receberam informes de moradores, de que dois elementos estavam comercializando dr em local conhecido como ponto de tráfico, pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> rumaram até a localidade. Lá chegando, os policiais visualizaram os apelantes, que ostentavam as mesmas características mencionadas na denúncia. Ao perceberem a aproximação da guarnição, os indivíduos empreenderam fuga, sendo perseguidos e capturados pelos agentes. Realizada a abordagem e a revista pessoal, foram encontrados com GABRIEL 3 pinos de cocaína e R$10,00 em espécie, enquanto com MARCOS foram arrecadados 2 pinos de cocaína e R$10,00 em espécie. Após buscas no perímetro em que os recorrentes foram abordados, os policiais lograram encontrar um copo de ¿Guaravita¿, em cujo interior havia 20 pinos de cocaína, ostentando as mesmas inscrições daqueles apreendidos em posse deles, quais sejam: "CV nova aliança pó de 10". 5. Não há que se falar em ilicitude da prova, porquanto a abordagem e a busca pessoal dos apelantes se lastrearam em fundada suspeita, conforme já minuciosamente descrito na dinâmica fática acima exposada. As circunstâncias mencionadas constituem fundada suspeita a autorizar a abordagem policial, confirmada com o encontro dos materiais entorpecentes suprarreferidos.
> (0809361-56.2024.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 11/03/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Em tal contexto, e em harmonia ao entendimento jurisprudencial, verifica-se que a revista pessoal não foi efetivada por mero subjetivismo dos agentes públicos, mas, ao revés, com fundamento em elementos informativos e circunstanciais objetivos e concretos, encontrando-se, assim, presente a justa causa apta a validar a operação policial no ponto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Defesa, em razões de apelo, também sustenta a tese da fragilidade probatória, contudo, suas argumentações não se sustentam frente ao arcabouço de provas produzido pelo órgão acusatório, sequer havendo nos autos quaisquer mínimos indícios de que os agentes da lei quisessem prejudicar os apelantes, imputando-lhes, falsamente, a posse das drogas apreendidas, tanto que, em outras ocasiões teriam ocorrido abordagens, sem que nada tivesse sido encontrado, de modo que caberia à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016).

Outrossim, quanto à referência feita pela Defesa ao uso de câmeras corporais pelos agentes públicos, é válido dizer que a ausência das referidas imagens não afasta, por si só, o alcance condenatório no ponto, eis que tal aparato, por não ser capaz de captar todos os detalhes avistados pelos agentes da lei, não pode ser tido, por si só, como prova imprescindível, devendo, portanto, ser observado o contexto de todos os elementos probatórios produzidos, o qual, in casu, revela-se robusto, sendo dispensável a visualização de conteúdo audiovisual eventualmente captado por câmeras corporais, não havendo falar-se, assim, em perda de uma chance probatória por parte do órgão acusatório." (Acórdão, doc. 23)

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo dos embargantes, com o único propósito de modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

De outro giro "o recurso integrativo não se pres
corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *'error in judicando"*. (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

A toda evidência, o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, não obriga o juiz a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ, *in expressis*:

> "(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)"
> (AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

Pelo exposto, resulta evidente que, não compartilhando do entendimento exposto por este Tribunal de Justiça, deve a Defesa dos embargantes buscar os meios impugnativos que entender cabíveis à espécie.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Nada a analisar/prover quanto ao encaminhamento – já determinado no julgamento - dos autos ao órgão do Ministério Público em atuação junto ao Juízo de origem para que se manifeste sobre a viabilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal aos ora embargantes.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

*(datado e assinado digitalmente)*

**MARCIUS** da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE